



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 248/01

Sessão: 75ª. Sessão Ordinária de 25 de Abril de 2.001

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0575/98

Auto de Infração N°: 1/9717927

RECORRENTE: Hastel Repres. Empreem. Imobiliários Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamentos de 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - FRAUDE - NOTAS Fiscais calçadas. Comprovado nos autos, mediante confronto das 1as. E 2as. Vias, que a autuada emitia notas fiscais, série "D", diminuindo o valor total das mesmas para burlar o fisco e fugir do pagamento do imposto. Infringência aos arts. 102 e 103, combinados com o art. 105, inciso III, todos do Dec. 21.219/91. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por emitir notas fiscais, grosseiramente falsificadas, com valores deliberadamente inferiores aos da operação efetivada. Notas fiscais "calçadas".

Autuado REVEL.

Em primeira instância o feito foi julgado PROCEDENTE

A Consultoria Tributária confirma decisão singular.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Acusa a presente ação fiscal a constatação de “fraude” em virtude da empresa autuada emitir notas fiscais grosseiramente falsificadas, com valores deliberadamente inferiores aos da operação efetivada, onde na 1ª via constam valores reais e na 2ª via constam valores menores, caracterizando, desta forma, a utilização de “calço” entre as vias, como forma de diminuir o valor do ICMS a recolher.

A alegativa, por parte do contribuinte, que não foi notificado sobre a conclusão do procedimento fiscal não tem guarida pois, a mesma foi regularmente intimada, conforme AR- aviso de recebimento – anexo, tudo conforme dispõe os §§ 1º e 3º do art. 821 do Decreto nº. 24.569/97.

Não há como modificar a decisão da instância singular. Os documentos que embasaram a ação fiscal comprovam plenamente a fraude, porém, quanto a penalidade, nos acostamos a indicada pela consultoria tributária, ou seja, a inserta no art. 878, inciso I, alínea a do Decreto nº. 24.569/97, que aplica multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto.

Isto posto, acompanho o entendimento do representante da Douta Procuradoria do Estado, no sentido de que se negue provimento ao recurso voluntário, para manutenção da decisão condenatória recorrida.

E O VOTO



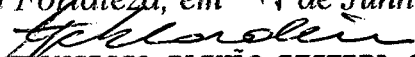
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:


Hastel Representações Empreendimentos Imobiliários Ltda

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 19 de Junho de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
BRITO


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE
BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÓNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATEUS VIANA NETO